

UNIFEOB Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Direitos Transindividuais (Direito Ambiental)

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista 2023



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Direitos Transindividuais

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

Nome: André Israel Pio, 21000541

Nome: Daiane Cristina Rodrigues, 21000898 Nome: Luis Fernando Bonvento, 21000014



PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;



- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação <u>específica</u> dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, sites jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (arquivo.doc), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- Prazo de entrega: 29/05/2023
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023



PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Dortquimica Produtos Quimicos Ltda., localizada na cidade de Campinas-SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 00000.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Romeu Oliveira, sócio da empresa, em 15 de março de 2023.

Nele está descrita a conduta de "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha", especificando a tipificação (art. 43 da Lei 9605/98; art. 70 da Lei 9605/98 e no art. 3°, VII e art. 101, II, do Decreto 6514/2008).

O valor da multa simples aplicada foi de R\$5.381,



50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo o órgão ambiental aplicado o cálculo composto, com atualização do valor.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.



DEFESA ADMINISTRATIVA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infração Ambiental da Região do Município de Campinas, Estado de São Paulo

Comentado [1]: Correto! Artigo 18, Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

DEFESA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AIA) nº 00000

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.,

inscrita no CNPJ/MF. sob o n°, com sede no endereço, em Campinas – SP, endereço eletrônico, representada pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG n°, inscrito individualmente no CPF/MF. n°, residente e domiciliado no endereço, endereço eletrônico, representada neste ato por seus advogados que a esta subscrevem, conforme procuração em anexo (Anexo A), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ajuizar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do Auto de Infração (AIA) n° 00000, lavrado pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, fundamentado na conduta de "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha", especificando como tipificação os artigos 43 e 70, da Lei n° 9.605/1998 e os artigos 3°, VII e 101, II, do Decreto n° 6.514/2008, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Da Tempestividade



ISSN 1677-5651

Primeiramente, há que se registrar que o recebimento do auto de infração foi assinado pelo requerente, sócio da empresa, em 15 de março de 2023, sobrestando o prazo para apresentação de defesa prévia contra o auto de infração ambiental.

Portanto, nos termos do art. 113 do Decreto nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 11.373/2023, o prazo para a apresentação de Defesa Prévia é de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da ciência da autuação, ou seja, da notificação. Logo, flagrantemente tempestiva a presente defesa.

II - Dos Fatos

A empresa DORTQUIMICA PRODUTOS

QUIMICOS LTDA., retro nomeada e qualificada, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 00000, o qual foi recebido em 15 de março de 2023, pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, retro nomeado e qualificado.

A conduta descrita foi: "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha", especificando como tipificação os artigos 43 e 70, da Lei nº 9.605/1998 e os artigos 3°, VII e 101, II, do Decreto nº 6.514/2008.

Aplicou-se uma multa simples no valor de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo o órgão ambiental aplicado o cálculo composto, com atualização do valor.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir.

III – Preliminares

A conduta da autuada foi enquadrada no art. 43 da Lei nº 9.605/98, que seria: "Fazer uso de fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.", contudo, pela simples consulta do dispositivo legal citado, verifica-se que o mesmo encontra-se vetado, conforme Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998, a qual consta como razões do veto do referido art.:

A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ('precauções necessárias...'). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

Comentado [2]: ótimo! indicaram a recente modificação legislativa!



Além do veto, é importante observar que, a descrição

do dispositivo não é compatível com a conduta descrita pelos fiscais quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental: "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha". Nesse sentido, por não haver expressa previsão legal ou compatibilidade do dispositivo legal com a conduta descrita, há ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5°, II, da Constituição Federal de 1988, que diz: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;".

Ainda, em relação ao princípio da legalidade, há de se observar o caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

Outro ponto importante a se notar é que, embora o Auto de Infração constitua documento público e oficial, com fito na verificação de infrações ambientais, o seu correto preenchimento é requisito essencial para a sua validade, devendo conter, de acordo com o art. 97 do Decreto nº 6.514/2008:

O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Desse modo, reforça-se que é necessário que estejam indicados os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o que não ocorre no Auto de Infração (AIA) nº 00000, pois no que tange aos dispositivos regulamentares, se limita a indicar os arts. 3º, VII e 101, II do Decreto nº 6.514/2008, que tratam apenas da sanção de "embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas", que também não condiz com a realidade, uma vez que fora aplicada a sanção de "multa simples", expressa no art. 3º, II do Decreto nº 6.514/2008, como segue:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;



Assim sendo, suplica-se o acolhimento da presente

preliminar para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental em referência, por estar inquinado da inobservância e ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

IV - Do Direito

Inicialmente, destaca-se que o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000 se limita a descrever a conduta genérica contida no art. 70 da Lei nº 9.605/1998, sem nem ao menos citar o dispositivo legal previsto no Decreto nº 6.514/2008 que descreve a suposta conduta, sendo um erro grosseiro por parte da autoridade que lavrou o auto de infração.

1. Da responsabilidade subjetiva

Ademais, é cediço que no que tange à aplicação de multa simples, a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, como descrito no art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6° :

[...]

 \S 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Conforme descrito por Bordalo (2022, p. 199): "A

multa simples envolve um valor único e incide nas situações em que o infrator, por negligência ou dolo, deixar de sanar irregularidades verificadas pela fiscalização ambiental, bem como opuser-lhe embaraços." Ou seja, é necessário que haja negligência ou dolo por parte do agente e a existência de nexo causal entre a conduta e o dano causado, conforme exemplificado na doutrina de Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 1051):

No REsp 1.251.697/PR, resultou consignado pela 2ª Turma do STJ que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". Já no AgRg no REsp 62.584/RJ, a 1ª Turma do STJ seguiu o mesmo entendimento ao estabelecer que "a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa

Comentado [3]: Atenção: a argumentação é quanto a convalidação, nos termos do art. 100, §3º, do Decreto 6514/2008, uma vez que a tipificação está errada. Não é cabível pedido de nulidade, pois trata-se de vício sanável.

ISSN 1677-5651

ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador".

Destarte, é estreme de dúvida que o autuado só pode ser penalizado se ficar comprovado que ele agiu dolosamente. Isso significa que, é necessário que haja uma investigação para determinar a existência de responsabilidade por meio de uma análise das circunstâncias em que a infração ocorreu e da conduta do infrator, bem como, ficar claramente demonstrado e comprovado a intenção do autuado em infringir a lei ambiental, o que não houve no caso em questão.

2. Do cerceamento da ampla defesa

Para que possua validade, é necessário que o Auto de Infração Ambiental preencha os requisitos formais, conforme descrito no art. 97 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Ao se limitar a uma descrição obscura e ausência de dispositivo regulamentar, implica-se na invalidade do lançamento do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000, decorrente do cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, em clara afronta ao princípio contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa maneira, houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, ao do devido processo legal, sendo esses, direitos que precisam ser respaldados.

3. Da nulidade da multa simples

Comentado [4]: Muito bom! Argumentação pautada em princípios constitucionais.



Além do mais, em que pese a descrição do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000, a empresa Dortquimica Produtos Químicos Ltda. não desempenha qualquer tipo de atividade em que seria minimamente beneficiada com a destruição da floresta. Outrossim, não é razoável imaginar que o autuado possui qualquer tipo de interesse em causar dano ambiental, uma vez que tal conduta é incompatível com a atividade desempenhada e com os valores da empresa, bem como, não ficou devidamente comprovado o dolo, o que é exigido nos casos de responsabilidade subjetiva e previsto no art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/1998, como já anteriormente citado.

Portanto, como já descrito, para a aplicação de multa simples exige-se a presença do elemento subjetivo de dolo (intenção em causar dano). No presente caso, inexiste qualquer indício que aponte dolo por parte da Dortquimica Produtos Químicos Ltda. e, por conseguinte, é nula a aplicação da multa simples.

4. Do valor da multa

É descrito no Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000 a conduta de "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha" e é aplicada multa simples no importe de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), aplicando-se uma multa com base no hectare, mas, utilizando-se de uma fração de hectare, conforme prevê o art. 43, do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Com base na área descrita, o valor correto da multa simples, caso houvesse de fato a responsabilidade pelo fato, seria de R\$1.614,45 (um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Por derradeiro, restou demonstrado que não houve comprovação do dolo do autuado, bem como, diante desse fato, não é cabível multa simples e, ainda, caso fosse cabível, aplicou-se valor incompatível com a correspondente área citada.

V - Do Pedido



Após a análise dos pontos já aqui supracitados, em especial o princípio basilar da legalidade e a falta de responsabilidade, justamente, pela falta de dolo, ou seja, sem comprovação de dolo não há o que se falar em responsabilidade.

Por todo o exposto, pedimos:

a) O recebimento da presente Defesa Administrativa por ser tempestiva e cabível;

 b) O acolhimento da preliminar da ofensa ao princípio constitucional da legalidade e, consequentemente, a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

c) O acolhimento da não comprovação de dolo do autuado, portanto, não há o que se falar em responsabilização, assim sendo, novamente, requeremos a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

d) O acolhimento ao desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo esses, direitos que precisam ser respaldados, mais uma vez, requeremos a NULIDADE do Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 00000;

e) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, seja julgada subsidiariamente a ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, aplicando-se valor compatível com a correspondente área;

f) Por fim, corroborando com o item anterior, requeremos a CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsto no art.72, § 4°, da Lei nº 9.605/1998, buscando exercer ações concretas em benefício do meio ambiente.

Fica desde já esclarecido que, o autuado opta pela conversão direta, com a implementação por meios próprios de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 142-A, I, Decreto nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto nº 11.373/2023), objetivando a conservação da biodiversidade e, também, a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente (art. 140, I, "a", do Decreto nº 6.514/2008).

O autuado se compromete, também, a seguir todas as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa, ressaltando-se ainda, sua



ISSN 1677-5651

disposição em permitir a participação de outros autuados na elaboração e execução do projeto, caso seja determinado pelo referido órgão (art. 142-A, § 1°, do Decreto n° 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto n° 11.373/2023), bem como, está ciente que o valor dos custos dos serviços aqui requeridos será igual ou superior ao valor da multa convertida, garantindo assim, o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da infração ambiental supostamente cometida (caput do art. 143 e seu § 1°, do Decreto n° 6.514/2008).

Comentado [5]: O grupo não mencionou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 13 de abril de 2023.

ANDRE ISRAEL PIO N° RA 21000541

DAIANE CRISTINA RODRIGUES Nº RA 21000898

LUIS FERNANDO BONVENTO Nº RA 21000014 Comentado [6]: No geral, o trabalho apresentado está ótimo.

O grupo abordou as principais teses no mérito. Nos pedidos, houve pequenas omissões.
O texto está muito bem escrito, com atenção a linguagem culta e formatação.
Parabéns pelo trabalho!



ANEXO A

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF. sob o n°, com sede no endereço, em Campinas – SP, endereço eletrônico, representada pelo sócio Sr. Romeu Oliveira, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG n°, inscrito individualmente no CPF/MF. n°, residente e domiciliado no endereço, endereço eletrônico, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os Srs. ANDRE ISRAEL PIO, DAIANE CRISTINA RODRIGUES e LUIS FERNANDO BONVENTO, inscritos nos RAs. sob n°s 21000541, 21000898 e 21000014, respectivamente, com escritório localizado no endereço, endereço eletrônico, para em conjunto ou separadamente, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, conferindo-lhe amplos e irrestritos poderes para praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste instrumento particular de mandato, expressamente, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência dos pedidos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, inclusive.

Em especial, para realizar a defesa de seus interesses junto ao órgão competente pelo Auto de Infração Ambiental nº 00000, lavrado contra a OUTORGANTE, para tanto, concede aos OUTORGADOS poderes para movimentar os autos e realizar todas as atividades necessárias ao desenrolar do processo, como apresentar defesas, interpor recursos e requerer vista, além de efetuar depósitos de taxas, pagamento de impostos, e levantar quantias, sendolhe permitido, ainda, assinar documentos.

DORTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Sócio Romeu Oliveira

(assinado eletronicamente)

São João da Boa Vista - SP, 15 de março de 2023.



Referências:

BORDALO, R. Manual Completo de Direito Ambiental. 2. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L6938.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 181**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/Mensagem-Veto/1998/Vep181-98.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 64.456**, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas. Secretaria de Governo, Palácio dos Bandeirantes, 10 set. 2019. Disponível em: <a href="https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para,SEAQUA%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAncias%20correlatas. Acesso em: 07 mai. 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER T. **Curso de Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.